



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160068 - SC (2026/0027024-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO GONCALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182, STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182, STJ.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83, STJ. O Agravante sustenta que impugnou de forma suficiente os fundamentos de inadmissibilidade e pleiteia o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, apta a afastar a incidência das Súmulas 83 e 182, STJ e a autorizar o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
5. Nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, incumbe ao Recorrente impugnar de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas ou mera insistência no mérito não suprem tal exigência.

6. A superação do óbice da Súmula 83, STJ exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou a comprovação de *distinguishing*, o que não foi evidenciado.

7. A repetição das razões já deduzidas no recurso especial não configura impugnação concreta e pormenorizada, contrariando o princípio da dialeticidade recursal.

8. Ante a ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182, STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

9. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, sendo possível a submissão do tema ao órgão colegiado por meio de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2714789/BA, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.828.756/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 29.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.727/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 28.08.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160068 - SC (2026/0027024-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO GONCALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182, STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182, STJ.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83, STJ. O Agravante sustenta que impugnou de forma suficiente os fundamentos de inadmissibilidade e pleiteia o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, apta a afastar a incidência das Súmulas 83 e 182, STJ e a autorizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

5. Nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, incumbe ao Recorrente impugnar de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas ou mera insistência no mérito não suprem tal exigência.

6. A superação do óbice da Súmula 83, STJ exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou a comprovação de *distinguishing*, o que não foi evidenciado.

7. A repetição das razões já deduzidas no recurso especial não configura impugnação concreta e pormenorizada, contrariando o princípio da dialeticidade recursal.

8. Ante a ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182, STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

9. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, sendo possível a submissão do tema ao órgão colegiado por meio de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2714789/BA, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.828.756/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 29.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.727/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 28.08.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO GONÇALVEZ DE ALBUQUERQUE em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na súmula 182 do STJ (fls. 323-326).

Aduz a agravante que o óbice não subsiste, pois teria impugnado os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial suficientemente, pugando pela análise do recurso especial (fls. 331-338).

O MPF manifestara pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 317-320).

Encaminho o recurso de agravo regimental à Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Todavia, no agravo em recurso especial, a parte recorrente não infirmou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se, em grande medida, à reiteração das teses meritórias já deduzidas no recurso especial.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

O agravante não demonstrou de forma satisfatória a inadequação da aplicação da súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Isso porque o recorrente “não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois não apresentou precedentes contemporâneos que evidenciassem a desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ” (AREsp 2714789 / BA, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 17/02/2025).

Ou seja, a transposição da Súmula n. 83, STJ, exige a comprovação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do

julgado, ou a comprovação de eventual distinguishing, o que não se vislumbra na espécie. Nesse sentido:

"5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto. Para tanto, é imprescindível a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que revelem divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.828.756/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

"2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, 'é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese' (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023). "(AgRg no AREsp n. 2.929.727/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

No caso, o entendimento exposto pela parte é antigo, quando comparados com os expostos pelo tribunal de piso.

Deste modo, o agravante não trouxe, no agravo regimental, elementos novos capazes de superar tais óbices.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se, por fim, que a simples repetição da argumentação trazida no recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão

do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Logo, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão ora agravada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027024-2

AgRg no
AREsp 3.160.068 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112974120158240064 112974120158240064 50406395820258240000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO GONCALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO GONCALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.